

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS nº 25.11.01/2021-07

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO TRECHO PICADA À CAMPO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, CONFORME CONVÊNIO Nº 068/2021 – GOVERNO DO ESTADO. INTERESSADO (S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

BREVE RELATO

Vieram os autos da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe a Assessoria Jurídica de Licitação, através da autoridade competente, para exame e aprovação das minutas do edital de licitação e contrato, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

Constam dos autos até o presente momento, dentre outros, os seguintes documentos: a) Termo de referência/Projeto Básico; b) Planilha Orçamentária; c) Cronograma Físico/Financeiro; d) Composição de Benefícios de BDI; e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; f) Autorização para licitação; e g) Edital e anexos;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A análise recairá exclusivamente sob os aspectos formais e relativos à legalidade do procedimento, bem como da minuta de contrato ou do instrumento que o substitua, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera de discricionariedade do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Os limites à atividade do órgão jurídico justificam-se em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

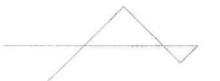
Breve Considerações

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, no seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas os casos específicos na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

Permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1° prevê que TOMADA DE PREÇOS - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na







fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Tipo Menor Preco Global

Feitas estas considerações propedêuticas, passa - se agora a tratar do objeto central do parecer. Dentre os tipos previstos na Lei nº 8.666/93, insta examinar o presente, no que diz respeito ao menor preço global, critério de julgamento que busca fator de onerosidade, segundo ponderações estabelecidas no ato convocatório.

Seu regramento encontra-se no art.45, I da lei nº 8.666/93, onde se considera o fator preço, in verbis:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Acerca do tema, Marçal Justen Filho apresenta as hipóteses que considera adequado, nesses termos:

O que se avalia é a necessidade objetiva da administração. Cabe examinar se o desempenho pelo Estado de suas funções poderá ocorrer com a execução de uma prestação que apresente qualidade mínima. Assim se passa quando a satisfação do interesse estatal não demandar a elevação da qualidade do objeto além daquele mínimo. Nesse caso, é indiferente para a administração receber uma prestação melhor ou pior, desde que a qualidade seja superior a padrões mínimos pré-determinados.

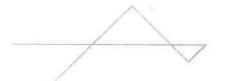
Como se nota, o art.40, caput, da Lei nº 8.666/93, do instrumento convocatório traz em seu preâmbulo, o tipo de licitação adotada, *in casu*, menor preço.

Ademais, o ato convocatório trouxe de forma explicita o procedimento a ser adotado para julgamento das propostas, ou seja, sua seqüência detalhada de etapas.

Veja-se que no instrumento convocatório foi observado o critério de julgamento, estando previsto no edital do certame.

Da Regularidade do Processo Licitatório

Perlustrando o termo de abertura de licitação (termo de referência/projeto básico), já constante nos autos, vê-se que consta a indicação de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executados.







O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, / possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada. Sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da lei de licitação, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1. A definição precisa do objeto, apresentando de fora clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2. Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3. Percebe-se também há no edital as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 4. Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 5. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação em tela.
- 6. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 7. Condições para pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 8. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da presente concorrência, tal como a minuta do contrato.

Relativamente à legislação financeiro-orçamentária, observa-se que consta nos autos previsão de valores existentes, conforme autorização do Ordenador de Despesas, de forma a demonstrar que o valor estimado para a contratação pretendida está assegurado. Por oportuno, também é necessário atender, se for o caso, o disposto no art.16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Uma exigência do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, é a de que toda contratação seja feita com vistas à obtenção de preços e condições vantajosos para a Administração, devendo o preço de referência de obras públicas observar a disposição do Decreto Federal 7.983/2013.

Das minutas do edital e do contrato.

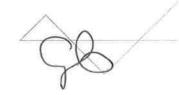
Inicialmente, deve ser observado o prazo de duração dos contratos administrativos. Regra geral estes, nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, tem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, ressalvadas as hipóteses previstas no retro citado artigo abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos : (grifo nosso)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com







vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

As hipóteses excepcionais dispostas nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispõem acerca da duração de contratações que se caracterizam por se estender por um período maior de tempo. Compreendemos que o legislador visou melhor acomodar essas vicissitudes aos serviços que não poderiam ser concluídos em um único exercício financeiro. Reduzir o alcance que foi dado pela Lei de Licitações e Contratos mostra-se temerário e contrário ao interesse público, já que haveria um enorme bulício por ocasião do início dos novos exercícios.

No mais, o edital deve conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, o termo contratual deve conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, é necessária a publicação do aviso do edital e do extrato contratual nos meios de publicações legais dispostos nos arts. 21 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com posterior juntada aos autos.

Com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, considera-se aprovada à minuta do edital e do contrato, desde que observado o cumprimento do disposto neste parecer.

DA CONCLUSÃO FINAL

Em face do exposto, desde que observadas às disposições supra exaradas por parte do órgão interessado, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, utilizando-se a minuta de edital e do contrato encaminhada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, parágrafo único.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos a secretaria de origem do município de Amontada/CE, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

Este é o parecer que, salvo melhor juízo.

Amontada (CE), 26 de novembro de 2021.

GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE Assessor Especial Jurídico OAB/CE 30.557



